

COMISSÃO ELEITORAL – ELEIÇÃO ESTADUAL 2026/2030 – SINDPOL/MG

DECISÃO Nº 005/2026 – COMISSÃO ELEITORAL

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA DE WEMERSON SILVA DE OLIVEIRA AO CARGO DE PRESIDENTE PELA CHAPA 1

A **COMISSÃO ELEITORAL – ELEIÇÃO ESTADUAL 2026/2030 DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDPOL/MG**, por seus membros regularmente constituídos, no pleno e regular exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Entidade Sindical, pelo Regimento Eleitoral e pelas demais normas internas aplicáveis ao certame, investida da competência para zelar pela lisura, regularidade e legitimidade do processo eleitoral, considerando a impugnação formalmente apresentada pelo Sr. **Geraldo Chaves Júnior** em face do registro de candidatura do Sr. **Wemerson Silva de Oliveira**, candidato ao cargo de **Presidente pela Chapa 1**, bem como a defesa tempestivamente apresentada pelo impugnado, vem, por meio desta, tornar pública a sua **DECISÃO**.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao registro de candidatura de Wemerson Silva de Oliveira, apresentada pelo Sr. Geraldo Chaves Júnior, representante da Chapa 2, sob o fundamento de que o impugnado estaria inelegível por incidência do art. 9º, II, do Regimento Eleitoral do SINDPOL/MG, segundo o qual não poderá se candidatar o associado que “houver lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical ou associação de trabalhadores”.

Sustenta o impugnante, em síntese, que o candidato, valendo-se do cargo de Presidente do SINDPOL/MG, teria utilizado a estrutura administrativa da entidade, especialmente integrante de seu departamento jurídico, para defesa de interesses da FEIPOL/Sudeste, nos autos do processo nº 0011821-

91.2023.5.15.0053, em trâmite perante a Justiça do Trabalho da 15ª Região, o que teria ocasionado lesão patrimonial ao SINDPOL/MG. Sustenta, ainda, que a FEIPOL/Sudeste foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 5.000,00, o que, reforçaria a lesão patrimonial e a má condução da gestão do impugnado perante aquela Federação.

Regularmente notificado, nos termos do art. 18 do Regimento Eleitoral, o impugnado apresentou defesa tempestiva, sustentando, em resumo: *a) a improcedência da impugnação; b) a ausência de qualquer prova de lesão patrimonial ao SINDPOL/MG; c) a inexistência de utilização indevida da estrutura do Sindicato; d) que eventual atuação profissional da advogada indicada nos autos teria ocorrido fora do horário de expediente; e) que as despesas jurídicas da FEIPOL/Sudeste foram custeadas pela própria Federação, conforme ata de prestação de contas; f) a inexistência de responsabilização pessoal do impugnado; g) a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas envolvidas; e h) a necessidade de interpretação restritiva das hipóteses de inelegibilidade.*

É o que basta relatar.

II – REQUISITOS FORMAIS

A impugnação foi apresentada por associado legitimado e em momento processual próprio, com exposição dos fundamentos que a justificam, sendo cabível seu conhecimento, nos termos dos **arts. 16, 17, 18 e 19 do Regimento Eleitoral do SINDPOL/MG**. Assim, compete à Comissão Eleitoral decidir sobre impugnações de candidaturas, nulidades e recursos interpostos, conforme dispõe o **art. 6º, VII**, do mesmo Regimento, motivo pelo qual passa a análise.

Passa-se, portanto, ao exame do mérito.

III – DO MÉRITO

A impugnação não comporta acolhimento.

O ponto central da controvérsia consiste em verificar se os documentos apresentados pelo impugnante demonstram, de forma objetiva, segura e

juridicamente idônea, que o candidato Wemerson Silva de Oliveira tenha efetivamente lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical ou associação de trabalhadores, na forma do art. 9º, II, do Regimento Eleitoral. A resposta, à luz dos autos, é negativa.

De início, cumpre registrar que as hipóteses de inelegibilidade, por restringirem direito de participação no processo eleitoral sindical, devem ser interpretadas restritivamente. Não se admite, em matéria sancionatória-eleitoral, a ampliação do alcance normativo por presunções, conjecturas, ilações políticas ou encadeamentos argumentativos destituídos de prova robusta. Se a norma regimental exige que o associado haja lesado o patrimônio, impõe-se a demonstração segura de uma conduta pessoal, concretamente imputável ao candidato, com nexo causal objetivo entre sua atuação e o alegado prejuízo patrimonial.

No caso concreto, a documentação trazida não comprova lesão patrimonial ao SINDPOL/MG ou ao FEIPOL/Sudeste. Ao contrário, a própria defesa veio acompanhada de elemento documental relevante: a Ata referente ao Congresso Ordinário Interestadual da FEIPOL/Sudeste, realizado em 27/03/2025, na qual o Diretor Financeiro e Tesoureiro apresentou, em planilha projetada em telão, as despesas da Federação, consignando expressamente que os gastos com passagens aéreas, despesas de viagem e advogado decorreram da defesa da FEIPOL/Sudeste em dois processos judiciais movidos por sindicatos filiados à própria Federação. A ata também registra os valores movimentados e as despesas totais arcadas pela própria FEIPOL/Sudeste. Tal documento enfraquece decisivamente a tese de que o SINDPOL/MG tenha suportado financeiramente a defesa judicial da Federação.

Esse dado é central, uma vez que a partir dos documentos apresentados pelo FEIPOL/Sudeste sobre a prestação de contas, aprovadas pelas entidades e nos interesses dos sindicatos que compõem a federal, é notório que o custo operacional encontrava-se dentro das previsões daquela Federação. Nesse contexto, a impugnação parte da premissa de que houve desvio de recursos do SINDPOL/MG para custeio de interesse de terceiro e desvio de finalidade, mas não apresenta documento contábil, extrato financeiro, balancete, deliberação de conselho fiscal, ordem de pagamento, recibo ou qualquer outro elemento que

demonstre que os qualquer pagamento direto ou indireto realizado pelo SINDPOL/MG ou ainda que tenham efetivamente sido onerados para pagamento de honorários, deslocamentos, despesas operacionais ou quaisquer custos relacionados à defesa da FEIPOL/Sudeste. Há alegação; não há prova material idônea do dano ao patrimônio do Sindicato. Dessa maneira, não cabe acolhimento a referida argumentação.

No que tange a afirmação de uso indevido da estrutura do SINDPOL/MG para atuação de processos do FEIPOL/Sudeste, é prudente analisar o conteúdo probatório e os reflexos alegados. Embora, o Impugnante tenha destacado queda de rendimento e reflexos negativos aos filiados, não consta da impugnação ou de pesquisa aos autos do processo mencionado, protocolos no horário regular de funcionamento do SINDPOL/MG, também não foi encontrado, a princípio indícios de pagamento pelo SINDPOL/MG para realização dos trabalhos alegados, não se encontra por si só, desvio e automaticamente uso indevido da estrutura sindical. Em sede de defesa, argumentou-se que os atos processuais foram praticados fora do expediente regular, o que pode ser conferido de pesquisa aos protocolos do processo judicial. Pontua-se que o impugnante não apresentou qualquer prova hábil a comprovar prejuízo efetivo ao atendimento jurídico dos filiados do SINDPOL/MG, apropriação de tempo remunerado por outra entidade ou desfalque comprovado de produtividade com repercussão patrimonial objetiva, tratando-se de afirmações sem comprovação ou ao menos um caso (concreto ou hipotético para abertura de diligência) e para verificação pela Comissão Eleitoral do suposto desvio de finalidade, o que impede o acolhimento da tese. Sem demonstração concreta de que o SINDPOL/MG remunerou horas destinadas à FEIPOL/Sudeste ou de que houve efetivo dispêndio patrimonial indevido, a conclusão de lesão patrimonial permanece no terreno da hipótese.

Quanto à condenação da **FEIPOL/Sudeste** ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de **R\$ 5.000,00**, igualmente não se verifica, daí, a automática incidência do art. 9º, II, do Regimento Eleitoral do SINDPOL/MG em desfavor do impugnado. A sucumbência judicial constitui consequência processual imposta à parte vencida, e não se confunde, por si só, com ato pessoal de lesão patrimonial praticado por dirigente específico, tampouco má

gestão, trata-se de risco processual previsto no Código de Processo Civil (CPC). Para que se pudesse cogitar de inelegibilidade, seria indispensável prova de que o representante (naquele momento), ora candidato, individualmente, tenha praticado ato doloso ou culposo grave, desviado de finalidade, dirigido à malversação patrimonial de entidade sindical. No caso concreto, o não acolhimento das alegações da FEIPOL/Sudeste em sede de defesa, não comprova lesão ao patrimônio da Entidade Sindical, ademais a sentença declaratório não faz menção a prejuízos ao patrimônio da Entidade Sindical, como fez sugerir o impugnante, sendo a mera existência de condenação de honorários pela pessoa jurídica FEIPOL/Sudeste não supre tal exigência. Nesse contexto, inclusive as entidades sindicais nem mesmo poderiam abrir demandas coletivas ou representar seus filiados, posto que o risco processual e as teses muitas vezes são desenvolvidas de acordo com as decisões e situações fáticas com posterior apreciação do Poder Judiciário, o que nem sempre leva ao acolhimento completo das alegações ou teses lançadas. Dessa maneira, confundir derrota processual institucional com ato pessoal lesivo é gerar neologismos não previstos na letra da norma ao campo jurídico.

Há ainda outro ponto relevante: a impugnação mescla, de modo impreciso, três planos distintos a pessoa jurídica **SINDPOL/MG**, a pessoa jurídica **FEIPOL/Sudeste** e a pessoa física do candidato **Wemerson Silva de Oliveira**. O **Estatuto do SINDPOL/MG** dispõe, em seu **art. 1º, § 3º**, que o Sindicato possui personalidade jurídica distinta dos membros da diretoria e demais sindicalizados, que não respondem, em regra, ativa, passiva, subsidiária ou solidariamente pelas obrigações por ele assumidas. Ainda que o dispositivo se refira ao SINDPOL/MG, sua lógica jurídica reforça a necessidade de separar, com precisão, obrigação da pessoa jurídica e responsabilização pessoal de dirigente. No caso em exame, inexistente documento apto a romper essa distinção e a demonstrar situação excepcional de responsabilização pessoal do impugnado por suposto dano patrimonial.

O próprio sistema normativo interno do SINDPOL/MG também sinaliza para a exigência de devido processo, individualização da conduta e prova consistente em matéria sancionatória. O art. 9º do Estatuto prevê as penalidades administrativas, inclusive inelegibilidade; o art. 10 dispõe que tais penalidades

somente poderão ser aplicadas pela Diretoria Executiva Efetiva, com possibilidade de recurso; e o art. 31, V, ao tratar da perda do mandato, exige “ato lesivo, comprovado por prova irrefutável”. Embora, o presente exame se dê no âmbito específico da impugnação eleitoral, essas normas demonstram que o ordenamento interno da entidade não chancela presunções amplas de responsabilidade pessoal nem conversão automática de despesa institucional em culpa individual apta a afastar candidatura.

Em síntese, a impugnação não logrou demonstrar:

1. Que houve dano ou prejuízo a entidade sindical em decorrência de ato do ora candidato impugnado;
2. que houve efetivo dispêndio de recursos do SINDPOL/MG ou desvio de finalidade em favor da FEIPOL/Sudeste;
3. que o impugnado praticou conduta pessoal, dolosa ou culposa grave, de malversação patrimonial;
4. que a sucumbência judicial da FEIPOL/Sudeste possa ser juridicamente transmutada em lesão patrimonial pessoalmente imputável ao candidato;
5. que exista decisão administrativa interna ou judicial reconhecendo responsabilidade pessoal do impugnado por dano patrimonial a entidade sindical;
6. que os fatos narrados se enquadrem, de forma estrita, na hipótese prevista no art. 9º, II, do Regimento Eleitoral.

A Comissão Eleitoral não está a apreciar preferências políticas, disputas intersindicais pretéritas ou juízos subjetivos acerca da condução de entidades diversas. O exame aqui é normativo e objetivo: há prova idônea de causa de inelegibilidade? Nos limites dos autos, a resposta é não.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nas disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, especialmente nos **arts. 6º, VII, 9º, II, 16, 17, 18 e 19 do Regimento**

Eleitoral do SINDPOL/MG, bem como nos **arts. 1º, § 3º, 9º, 10 e 31 do Estatuto do SINDPOL/MG**, a **COMISSÃO ELEITORAL INDEFERE A IMPUGNAÇÃO** apresentada por **Geraldo Chaves Júnior** em face da candidatura de **Wemerson Silva de Oliveira** ao cargo de **Presidente pela Chapa 1**, por ausência de comprovação idônea de causa de inelegibilidade.

Em consequência, fica **mantido e confirmado o registro da candidatura de Wemerson Silva de Oliveira**, por não se verificar, nos documentos apresentados, prova suficiente de que o candidato tenha lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical ou associação de trabalhadores, na forma exigida pelo **art. 9º, II, do Regimento Eleitoral do SINDPOL/MG**.

Determina-se a ciência das partes, a juntada da presente decisão aos autos eleitorais e as comunicações de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 18 de março de 2026.

WILTON RIBEIRO DE SALES
Presidente da Comissão Eleitoral



Documento assinado digitalmente
ANTONIO CARLOS MAGALHAES NETO
Data: 18/03/2026 16:01:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
1º Secretário

FERNANDA SIQUEIRA SANTOS
2ª Secretária